



PROCESSO	10183.736058/2019-66
ACÓRDÃO	2401-012.502 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO. ÁREA DE PASTAGENS. QUANTIDADE DE ANIMAIS. MÉDIA ANUAL.

A Lei nº 9.393/96 e o Decreto nº 4.382/2002 não disciplinam de forma pormenorizada a metodologia de apuração do rebanho médio para fins de cálculo da área de pastagens e do Grau de Utilização do imóvel rural, matéria regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 256/2002. Nos termos do art. 25 da referida instrução normativa, a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 101-002.542 da 1ª Turma da DRJ 01, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9191/00025/2019 de fls. 03/07, emitida, em **19.08.2019**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$319.994,28**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2016, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Vale Verde II”, cadastrado na RFB sob o nº **5.537.768-8**, com área declarada de **1.924,1 ha**, localizado no Município de Água Boa/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2016 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9191/00041/2019 de fls. 08/10, recepcionado em **18.06.2019**, às fls. 11, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovar a área de pastagens declarada, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referentes à compra/venda de gado;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2016, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento

do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2016 no valor de R\$:

Lavoura - aptidão boa - R\$4.000,00;

lavoura - aptidão regular - R\$3.000,00;

lavoura - aptidão restrita - R\$2.500,00;

pastagem plantada - R\$2.800,00;

silvicultura ou pastagem natural - R\$2.000,00;

preservação da fauna ou flora - R\$1.220,00.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9191/00037/2019 de fls. 13/16, recepcionado em **24.07.2019**, às fls. 17, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

Por não ter recebido a documentação solicitada e com base nas informações constantes na DITR/2016, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de **1.539,3 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$150.000,00 (R\$77,96/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$2.347.402,00 (R\$1.220,00/ha)**, com base no menor valor, por aptidão agrícola, informado pela Prefeitura Municipal de Água Boa/MT e constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente redução do Grau de Utilização (GU), que passou de **100,0%** para **0,0%**, e aumento da alíquota aplicada, de **0,30%** para **8,60%**, e do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de **R\$161.141,25**, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **27.08.2019**, às fls. 19, ingressou o contribuinte, em **25.09.2019**, às fls. 21, com sua impugnação de fls. 21/30, instruída com os documentos de fls. 31/138, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- explica que devido ao lapso temporal não dispunha do Laudo de Avaliação, para o exercício de 2016, como foi arguido pela Notificação, por considerar que os fatos ocorridos, em 01.01.2015 a 31.12.2015, não poderiam ser retroagidos na data de solicitação das informações;

- informa que anexa Laudo de Avaliação, notas fiscais de venda do gado, notas de aquisições de vacina, bem como extrato do INDEA/MT, sobre o plantel do gado em 31.12.2015, para que possa surtir seus efeitos legais quanto à comprovação da área de pastagens e que estas informações possam fazer parte do cálculo do ITR;

- destaca que o imóvel é pertencente a Zuppani Industrial Ltda, mas, a atividade de pecuária fica a cargo da Agropecuária Santa Lina Ltda, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.796.433/0003-20, sendo sua filial no município de Água Boa/MT, que faz uso das instalações da Fazenda Vale Verde;

- esclarece que a Zuppani Industrial é sócia detentora de 78,74% do Capital Social da Agropecuária Santa Lina, que corresponde a R\$691.000,00, sendo, portanto, as terras pertencentes à Fazenda Vale Verde incorporadas ao Capital Social da Agropecuária Santa Lina, conforme 3ª Alteração Contratual, em anexo, portanto, as vacinas são adquiridas para todas as propriedades da Agropecuária, não existindo Nota Fiscal em separado, que evidencie a área solicitada na Notificação de Lançamento, informando, também, que a venda de gado era centralizada na inscrição do Município de Cocalinho/MT, onde é uma das sedes da Agropecuária Santa Lina;

- menciona que não discorda da aplicação do VTN, porém, não pode concordar com a distribuição da área utilizada, sendo que na DITR original enviada foi devidamente informada a área de 1.539,3 ha, por ser de pastagem para o gado;

- frisa que utiliza o Laudo, para corrigir o valor das pastagens melhoradas;

- apresenta Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido com as informações que entende corretas;

- salienta que aquilo que se busca é a verdade material dos fatos, uma vez que o empreendimento está ligado à criação do gado, atividade de pecuária, conforme pode demonstrar com as notas de venda de gado, de compra de vacinas e extrato do rebanho, logo, não se pode dizer que seria algo improdutivo, pois, o pasto formado, conforme fotos elencadas no Laudo, comprova que existe o rebanho e dele se faz a afirmação de que o grau de utilização da terra é superior a 80%;

- destaca que, cumpridas essas exigências legais, o valor do Laudo Técnico deverá prevalecer sobre o valor arbitrado, para a determinação do VTN, conforme jurisprudência do CARF;

- reitera que não discorda da aplicabilidade do VTN pelo SIPT, o que discorda é da forma que a Notificação foi impetrada, sem a possibilidade de se fazer justiça, com as devidas correções a fim de que se prevaleça a verdade dos fatos e não a subjeção de aplicabilidade de valores arbitrados;

- comenta que a legislação do ITR prevê que a administração tributária poderá desconstituir a autoavaliação, desde que identifique e comprove que houve subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas por parte do contribuinte, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393/96;

- discorre sobre a teoria da prova, asseverando que, no exercício de sua função, a administração fiscal tem o dever de provar a ocorrência do fato do qual decorreu a aplicação do Direito, é dele o ônus da prova;

- requer que a Autoridade Fiscal reveja o lançamento de ofício, de forma a considerar as informações aqui relatadas, de acordo com a verdade dos fatos;

- requer o acatamento da impugnação e que sejam recepcionados os documentos anexados, bem como o Laudo de Avaliação, para que seja procedida a reavaliação da Notificação de Lançamento, considerando o grau de utilização da terra, bem como o valor das pastagens, a fim de se apurar o imposto real devido, em consonância com os fatos aqui arguidos.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2016

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área de pastagens calculada.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto.

O dispositivo do acórdão foi o seguinte:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de considerar **procedente em parte** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 9191/00025/2019 de fls. 03/07, para acatar uma área de pastagens de **905,2 ha**, comprovada com documentação hábil, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$161.141,25** para **R\$63.489,33**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em que:

- Aponta a existência de erro na consideração da área de pastagens, pois o lançamento se refere ao ano base de 2015, porém utilizou-se como referência a campanha de febre aftosa de 03/12/2014. O contribuinte

disponibilizou os dados da campanha de 03/12/2015, que deveriam ser utilizados. Assim, o rebanho de bovinos deve aumentar de 2.078 para 6.956.

- Alega que não discordou do VTN apurado, mas ao recalcular os dados com a nova área de pastagem (de 905,2 para 1.539,3) há uma mudança substancial na alíquota por conta da mudança do grau de utilização da terra, que sobe de 58,8% para 100% em função do novo cálculo do rebanho apresentado. Cita o acórdão n. 101.002.541 da DRJ 01 (processo 10183.736040/2019-64), que trata do ano de 2014, no qual foi reconhecida a redução da alíquota em função da mudança do grau de utilização.
- Informa que não impugnará a multa de 75% aplicada.

Ao final, apresenta o seguinte pedido:

Ante o exposto, requer o reconhecimento do recurso tempestivo, que seja acatado os presentes documentos dos Saldos da Exploração em 31/12/2015, emitido pelo INDEA/MT, o qual serve para informação do rebanho existente na presente data informada.

O que se pede é o ajuste da área de pastagem calculada de 905,2 ha para 1.539,3 ha como declarada, e que deste seja considerado o grau de utilização da área de 58,8% para 100% de utilização, do qual resulta em uma alíquota de 0,30% ao invés de 3,40%.

Caso seja acatado o presente documento, que seja deferido os novos cálculos aqui apresentados, visto que o mesmo se utilizou da mesma metodologia aplicada do pela autoridade fiscal e desta não discordou, apenas lastreou com documentos e dados inerentes ao exercício fiscal que se analisa.

Tendo em vista o reconhecimento pelo contribuinte do valor resultante dos argumentos do seu recurso ser R\$ 5.273,76, foi lavrado o termo de transferência de crédito tributário da parte incontroversa.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do decreto n. 70.235/72.

Não foram apresentadas preliminares.

No mérito, a controvérsia se restringe ao dado relativo ao rebanho bovino do contribuinte e os seus reflexos na área de pastagens. Em suma, o contribuinte defende que deve ser utilizado o dado da campanha de vacinação contra febre aftosa de dezembro de 2015,

enquanto, segundo afirma o contribuinte, a decisão recorrida utilizou os dados de dezembro de 2014.

No que se refere à apuração da quantidade de animais existente no imóvel rural, verifica-se que **a Lei nº 9.393/96 e o Decreto nº 4.382/2002 não disciplinam de forma pormenorizada a metodologia de cálculo do rebanho médio**, limitando-se a estabelecer, em nível principiológico, que o Grau de Utilização deve refletir a efetiva exploração econômica do imóvel, inclusive por meio da atividade pecuária.

A regulamentação técnica da matéria foi atribuída à Receita Federal do Brasil, que a exerceu por meio da **Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002**, a qual dispõe sobre os critérios para a apuração da área efetivamente utilizada com pastagens e do correspondente grau de utilização do imóvel rural.

No âmbito dessa normatização infralegal, os **arts. 24 e 25 da IN SRF nº 256/2002** estabelece, de forma expressa, o critério para a apuração da área de pastagem e quantidade de animais, ao dispor que:

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 3º Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a:

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º As regiões e os municípios a que se refere o § 3º estão relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

Extrai-se do referido dispositivo que a legislação de regência **adotou, de maneira objetiva, o critério da média mensal**, exigindo a consideração do quantitativo de animais existente em cada um dos meses do exercício, afastando a utilização de números pontuais ou de registros referentes a períodos isolados.

Trata-se de comando normativo claro, que define a **média anual de animais como elemento técnico indispensável** à conversão do rebanho em área de pastagem efetivamente utilizada, nos termos do art. 24 da mesma instrução normativa, e, por conseguinte, à apuração do Grau de Utilização do imóvel rural para fins de ITR.

A fim de elucidar como o tema foi tratado pelo acórdão recorrido no caso concreto, cumpre expor a forma de cálculo da média de bovinos realizado julgador *a quo*:

Quanto à área de pastagem declarada e glosada pela fiscalização de **1.539,3 ha**, cabe esclarecer que, nos termos do art. 25 da IN/SRF nº 256/2002, observado o anexo I dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea “b”, V, § 1º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, que no caso é de **0,50** (zero cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980.

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel, no decorrer do ano de 2015 (exercício 2016), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios

vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

Pois bem, o impugnante destaca que o imóvel é de sua propriedade, mas a atividade de pecuária ficaria a cargo da Agropecuária Santa Lina Ltda (CNPJ nº 01.796.433/0003-20), sendo sua filial no município de Água Boa/MT, que faz uso das instalações da Fazenda Vale Verde, esclarecendo que é sócia detentora de 78,74% do Capital Social da Agropecuária Santa Lina, sendo, portanto, as terras pertencentes à Fazenda Vale Verde incorporadas a esse Capital Social e que, por isso, as vacinas seriam adquiridas para todas as propriedades da Agropecuária, não existindo Nota Fiscal em separado, que evidencie a área de pastagens declarada para o presente imóvel, informando, também, que a venda de gado seria centralizada na inscrição do Município de Cocalinho/MT, onde é uma das sedes da Agropecuária Santa Lina.

O contribuinte apresentou três extratos do Histórico de Exploração, emitidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária (INDEA/MT), relativos à Fazenda Vale Verde, em nome da Agropecuária Santa Lina, conforme alegado pelo impugnante: Os dois primeiros extratos, às fls. 121 e 123, informa uma das etapas de vacinação contra febre aftosa, em 03.06.2015, referente à vacinação de 2.589 cabeças de gado; o terceiro extrato, às fls. 122, informa a vacinação, em 03.12.2015, de 1.568 cabeças de gado, o que resulta em uma média anual de 2.078 cabeças de animais de grande porte.

Essa quantidade de animais de grande porte (**2.078**) comprova uma área total de pastagens de **4.156,0 ha**, para todos os imóveis de propriedade do impugnante.

Visando garantir o direito de defesa do impugnante e em respeito ao princípio da verdade material, realizou-se consulta ao Sistema ITR, em **23.09.2020**, para apurar a área de pastagens declarada, no exercício de 2016, nos imóveis de propriedade do impugnante e da Agropecuária Santa Lina, nos Municípios de Água Boa e Cocalinho, município sede da citada Agropecuária, que centraliza o controle pecuário, como informado pelo requerente, com o seguinte resultado:

(...)

Verifica-se, desta apuração, que a área total de pastagens declarada no exercício de 2016 foi de **7.068,7 ha**, área essa maior que a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho, de **4.156,0**, portanto, a área calculada não seria suficiente para comprovar toda a área declarada e, por consequência, impede o restabelecimento da área de pastagens declarada especificamente para o presente imóvel de **1.539,3 ha**.

Para a obtenção da área de pastagens calculada do presente imóvel, adotou-se o critério de proporcionalidade entre a área declarada (**1.539,3 ha**) no **NIRF**

5.537.768-8 e a área declarada centralizada (**7.068,7 ha**), o que resultou em um percentual de **21,78%**. Aplicando-se o percentual obtido à área centralizada comprovada de **4.156,0 ha** apura-se uma área de pastagens comprovada para o presente imóvel de **905,2 ha**.

Assim, cabe acatar a área de pastagens de **905,2 ha**, considerando que houve a apresentação de documento hábil comprovando o rebanho necessário para justificá-la.

Ao compulsar os extratos do INDEA/MT, verifiquei (i): fl. 121 consta a campanha de febre aftosa de 03/06/2015, com 2.310 animais; (ii) fl. 122 consta a campanha de febre aftosa de **03/12/2014** com 1.568 animais; e (iii) fl. 123 consta a campanha de febre aftosa de 03/06/2015, com 279 animais.

Há, contudo, um erro quando o acórdão recorrido adotou o dado de 03/12/2014 como se fosse de 03/12/2015. Vejamos:

O contribuinte apresentou três extratos do Histórico de Exploração, emitidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária (INDEA/MT), relativos à Fazenda Vale Verde, em nome da Agropecuária Santa Lina, conforme alegado pelo impugnante: Os dois primeiros extratos, às fls. 121 e 123, informa uma das etapas de vacinação contra febre aftosa, em 03.06.2015, referente à vacinação de 2.589 cabeças de gado; o terceiro extrato, às fls. 122, **informa a vacinação, em 03.12.2015, de 1.568 cabeças de gado, o que resulta em uma média anual de 2.078 cabeças de animais de grande porte.** Essa quantidade de animais de grande porte (2.078) comprova uma **área total de pastagens de 4.156,0 ha**, para todos os imóveis de propriedade do impugnante.

O contribuinte afirma em seu recurso:

No intuito de sanar esta pendência e dar fim a essa lide, a empresa acosta aos autos relatório do **INDEA/MT**, com posição de 31/12/2015 das propriedades situadas em Água Boa (**Doc 01**) e Cocalinho – MT (**Doc. 02**).

Os documentos constam às fls. 179 e 180 dos autos. Na fl. 179 estão os dados da Fazenda Vale Verde, com 3.891 animais e na folha 180 os dados da Fazenda Araguaia, com 3.135 animais.

De pronto, entendo que o documento referente à Fazenda Araguaia não se presta a provar a quantidade de animais da Fazenda Vale Verde, não havendo qualquer indicativo de que as fazendas são as mesmas.

Em relação ao documento da Fazenda Vale Verde, cabe analisar se ele seria suficiente para fazer prova da quantidade média de animais no rebanho da fazenda.

Entendo que não. No caso, teríamos dados apenas de junho (2.579 animais) e dezembro (3.891 animais).

Esta Primeira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção tem precedentes no sentido de não admitir a quantidade de animais no último dia do ano base como prova da média de cabeças no ano. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2009 ITR. ÁREA DE PASTAGENS. **Apenas a quantidade de animais no último dia do ano base é indício insuficiente para se apurar quantas cabeças foram apascentadas no transcorrer do mês de dezembro e muito menos a quantidade média de cabeças no ano.** (Acórdão 2401-010.259)

No caso concreto, ainda que tenhamos dados de dois meses, o art. 25, II da IN SRF n. 256, que detalha a forma de realizar o cálculo, dispõe **“a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.”**

Nos meses em que não há dados disponíveis, a quantidade é zero.

Assim, teríamos que considerar como área de pastagem a soma entre os meses em que há dados disponíveis (junho e dezembro) e dividir por 12 (vide acórdão 2801-01.267), de modo que a conta seria: $(2.579 + 3.891)/12 = 539,2$. Ou seja, menor do que o número encontrado pela DRJ.

De fato, verifica-se que a DRJ adotou como média no acórdão recorrido a soma da quantidade de rebanho dividida pela quantidade de meses em que há dados disponíveis, o que a meu ver, com todas as vênias, não cumpre o determinado pela IN SRF n. 256.

De todo modo, em virtude da regra da *reformatio in pejus*, não havendo recurso de ofício, não cabe a esta Turma de Julgamento reformar o acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator